



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA HELENA PAES MERLIN

**O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL E EQUILIBRADO
COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

**ASSIS
2014**

MARIA HELENA PAES MERLIN

**O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL E EQUILIBRADO
COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do curso de graduação de Direito.

Orientador: Luiz Antonio Ramalho Zanoti

Área de Concentração: Direito do Trabalho

ASSIS

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

MERLIN, Maria Helena Paes

O Meio Ambiente do Trabalho Saudável e Equilibrado Como Direito Fundamental. Maria Helena Paes Merlin. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - Assis, 2014.

p. 54

**Orientadora: Ms. Luiz Antonio Ramalho Zanoti.
Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal Superior de Assis – IMESA.**

1. Trabalho. 2. Meio Ambiente do Trabalho.

**CDD. 340
Biblioteca da FEMA**

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUSÁVEL E EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

MARIA HELENA PAES MERLIN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof.^o Ms. Luiz Antonio Ramalho Zanoti

Analisador: _____

Assis
2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a meu pai (*in memoriam*), que me ensinou que o saber é tudo na vida, a minha mãe (*in memoriam*), que me ensinou ter dignidade na vida, ao meu esposo (*in memoriam*), que sempre foi um bom companheiro, ao meu filho Sergio, que tem sido meu grande amigo e um filho muito dedicado, a minha nora Raquel a quem considero uma filha e junto com meu filho estão sempre ao meu lado nas horas de dificuldades, aos meus netos Gustavo e Ricardinho que são alegria da minha vida, ao meu irmão Artur que tem sido companheiro de todas as horas, a minha cunhada Odília por sua preocupação e dedicação, a estas pessoas que sempre estiveram ao meu lado nas lutas do dia a dia e souberam entender as horas destinadas às leituras e à reflexão para feitura desta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a DEUS pela transformação que fez em minha vida e por ser a minha rocha firme e o meu PROTETOR e a ELE devo tudo o que sou.

Ao meu orientador, Professor Ms. Luiz Antonio Ramalho Zanoti, que não hesitou em compartilhar todo o seu conhecimento e pela paciência e compreensão que tem demonstrado para comigo. Meu muito obrigada.

As minhas professoras Gisele, Lenise, Maria Angélica, Aline e Elizete que estimo de todo meu coração.

A todos os professores que passaram pelo curso transmitindo confiança, conhecimento e experiências, não só para a minha vida profissional como para a dos meus colegas de turma.

A minha amiga Isabella Cardoso que durante cinco anos sempre esteve ao meu lado.

As minhas amigas Laila Dalossi, Aurora de Lima e Regina Campana que sempre estão prontas a fornecerem as matérias quando por necessidade faltou às aulas.

Os que confiam no SENHOR serão como o monte de Sião, que não se abala, mas permanece para sempre.

Salmos, 125:1

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade demonstrar a importância do meio ambiente do trabalho, equilibrado e saudável, como direito fundamental constitucional e como núcleo principal o trabalhador, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, o objeto é a proteção do meio ambiente do trabalho, para uma sadia qualidade de vida. Demonstrar a inter-relação com o Direito Ambiental, cuja tutela é o meio ambiente, assegurado na Constituição Federal, como bem destinado à preservação da vida com saúde e qualidade, e o meio ambiente do Trabalho, cujo objeto é a proteção do trabalhador, para a preservação da saúde física e psíquica.

Palavras-chaves: Meio ambiente do trabalho. Prevenção e proteção. Direito fundamental. Qualidade de vida.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the importance of the work environment, healthy and balanced as a fundamental constitutional right and as the main core worker, respecting the principle of human dignity, the object is the protection of the work environment, for a healthy quality of life. Demonstrate the inter-relationship with the Environmental Law, whose protection is the environment, guaranteed by the Federal Constitution, as well as for the preservation of life with health and quality, and the environment of Labour, whose purpose is the protection of the worker, to the preservation of mental and physical health.

Keywords: Environment work. Prevention and protection. Fundamental right. Quality of life.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
1. NOÇÕES GERAIS SOBRE DIREITO DO TRABALHO.....	14
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO.....	14
1.2 ORIGEM HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHO.....	16
1.3 CRONOGRAMA DAS PRIMEIRAS LEIS TRABALHISTAS.....	18
1.4 AS PRIMEIRA NORMAS MUNDIAIS.....	19
1.5 AS PRIMEIRAS NORMAS NO BRASIL.....	20
2. NOÇÕES GERAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE.....	22
2.1 DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE.....	22
2.2 DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO.....	23
2.3 PROTOCOLO DE KYOTO.....	24
2.4 PRINCÍPIOS IMPORTANTES SOBRE O MEIO AMBIENTE.....	24
2.4.1 DA DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO.....	25
2.4.1.1 PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE.....	25
2.4.1.2 PRICÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	25
2.5 DA DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO.....	26
2.5.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	26
2.5.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO OU PRECAUÇÃO.....	26
2.5.3 PRINCÍPIO POLUIDOR PAGADOR.....	27
2.6 DO MEIO AMBIENTE: TUTELA JURÍDICA, CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO.....	27
2.6.1 TUTELA JURÍDICA E CONCEITOS.....	28
2.6.2 CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	30

3. DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - EQUILIBRADO E SAUDÁVEL.....	34
3.1 DA DEFINIÇÃO CONCEITUAL DOUTRINÁRIA DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	34
3.2 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	38
3.3 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).....	41
4. DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	45
5. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DO TRABALHO.....	47
5.1 PRINCÍPIO PROTETOR.....	47
5.2 PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE.....	48
5.3 PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DE EMPREGO.....	48
5.4 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.....	49
5.5 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.....	49
5.6 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.....	49
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50

INTRODUÇÃO

O meio ambiente do trabalho é o local destinado ao trabalhador para exercer sua função laboral, onde permanece por um terço do dia, deve ter condições de equilíbrio e salubridade para proporcionar ao trabalhador um bem estar físico e psíquico.

Deve ser um ambiente onde haja o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois trabalhar em um ambiente adequado e sadio, é um dos direitos fundamentais explícitos na nossa Carta Magna, caracteriza como um direito fundamental.

Na realidade, está distante de oferecer ao trabalhador um ambiente saudável e equilibrado, constatada várias doenças adquiridas, devido aos ambientes insalubres, e muitos acidentes de trabalho por falta de equipamentos de segurança, pois muitos empregadores não oferecem esses equipamentos obrigatórios por Lei, quando oferecem não orientam corretamente o trabalhador para o uso adequado e também não exercem uma fiscalização se estão utilizando.

Por envolver o princípio da dignidade da pessoa humana e caracterizar um direito fundamental, é que resolvemos fazer um estudo sobre o que vem a ser um ambiente de trabalho sadio e equilibrado.

O ambiente insalubre pode ocasionar várias doenças ao trabalhador, haja vista a proteção que a Consolidação das Leis Trabalhistas dá ao trabalhador que exerce atividades insalubres.

Para elaborar o presente trabalho, fizemos pesquisas bibliográficas em várias Doutrinas, Códigos e Leis, para demonstrar a importância do " meio ambiente do trabalho" nos dias atuais na nossa sociedade.

O primeiro capítulo do presente trabalho fizemos um breve relato sobre as Noções Gerais do trabalho, sua evolução histórica, a origem da proteção jurídica, um cronograma das primeiras Leis trabalhistas no Mundo e no Brasil.

Fizemos uma exposição no segundo capítulo sobre o "Meio Ambiente", que está ligado a matéria do DIREITO AMBIENTAL, demonstrando a importância da preservação e conservação do meio ambiente para o futuro da humanidade.

Relatamos as Noções Gerais sobre o Meio Ambiente; as Declarações de Estocolmo e do Rio de Janeiro e do Protocolo de Kyoto, sobre os Princípios mais importantes, da Tutela Jurídica, do Conceito e da Classificação

Depois no terceiro capítulo, entramos diretamente no objeto do nosso estudo que é o "Meio Ambiente do Trabalho", que está inserido no DIREITO DO TRABALHO, citando normas, conceitos doutrinários, também citamos a OIT - Organização Internacional do Trabalho, como um órgão internacional criador de Convenções, responsáveis para emanar normas e regras, para segurança e saúde do trabalhador, defesa do Direito do Trabalho no âmbito internacional, que tem como objetivo a universalização dos princípios protetores do trabalho e de promoção da melhoria das condições sociais da população mundial.

No quarto capítulo fizemos uma exposição do Princípio Fundamental Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

No quinto capítulo abordamos os princípios fundamentais do: DIREITO DO TRABALHO, aplicados ao trabalhador, destacando a importância do Princípio Protetor, do Princípio da Irrenunciabilidade, Princípio da Continuidade de Emprego, Princípio da Primazia da Realidade, Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Boa-fé.

Nas Considerações Finais expomos a conclusão que obtivemos através das pesquisas realizadas.

CAPÍTULO 1. NOÇÕES GERAIS SOBRE O TRABALHO

" Na primeira sentença de que se tem notícia, Adão foi punido pelo descumprimento das leis divinas até então estabelecidas. A terra, então, foi tornada maldita por força da desobediência, e lhe foi imposta a obtenção de seu sustento à força do próprio trabalho". Martinez (2012, p.38)

O livro de gênesis (cap.2, v15), " E tomou e Senhor Deus ao homem e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar".

Ao por o homem no jardim do Éden, o Senhor deu-lhe a liberdade para desfrutar de tudo quanto havia criado. Adão tinha um lugar agradável para habitar e a provisão de alimento diário, como esta escrito no: (Gn, cap.2, v 9-10) " E o Senhor Deus fez brotar da terra toda árvore agradável à vista e boa comida, e a árvore da vida no meio do jardim, e a árvore da ciência do bem e do mal. E saía um rio do Éden para regar o jardim; e dali se dividia e se tornava em quatro braços".

Mas o Senhor Deus advertiu Adão que não deveria comer da árvore do conhecimento do bem e do mal. Naquele momento, O Senhor Deus pôs sobre Adão a responsabilidade da obediência (Gn, cap.2, v 17), " mas da árvore da ciência do bem e do mal, dela não comerás".

Como Adão desobedeceu a ordem do Senhor Deus sofreu a consequência desse ato como está escrito no: (Gn, cap.3, v 19), " No suor do teu rosto, comerás o teu pão". Adão teria que trazer o sustento para o lar com o suor de seu trabalho.

Também no Livro de Jó está escrito no (cap.5 - v 7) "Mas o homem nasce para o trabalho".

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO

Nos primeiros tempos a primeira forma de trabalho foi a escravidão, o escravo era uma coisa, sem direito, era propriedade do seu dono, existia apenas a obrigação de trabalhar na propriedade do dono do solo.

Segundo Ives Gandra (2010, p.24): " A escravidão constituiu, na Antiguidade, a condição considerada natural daqueles que deveriam se dedicar aos trabalhos físicos, na produção de alimentos e bens de que a sociedade necessitava".

Na Grécia antiga, o trabalho servil era obrigação do escravo, pois dependia de esforço físico; o cidadão devia ficar livre, para dedicar ao pensamento e a política, que eram atividades nobres.

Com início do cristianismo, fazem voltar à memória a dignidade do homem, como ser humano, indivíduo que não pode conviver com o regime de escravidão.

A Idade Média surge uma nova relação de trabalho, ao qual o servo se subordina ao senhor feudal, é a servidão. Nessa época o servo cultivava a terra do senhor feudal, entregando parte do que havia produzido, em troca de proteção.

Os servos não tinham uma condição livre, pois eram obrigados a trabalhar em terras do senhor feudal, ficando em regime de subordinação.

Como cita Martinez : (2012, p.39) " Nessa ordem de coisas, o trabalho humano evoluiu do sombrio ermo moral da escravidão para a aspereza relativa da servidão (à pessoa ou à gleba), que imperou na Idade Média".

O trabalho artesanal nas cidades desenvolve-se nesse período, com as corporações de ofício: os mestres, os companheiros e os aprendizes.

os mestres proprietários das oficinas, os companheiros eram trabalhadores livres que recebiam salários dos mestres, pelos serviços que prestavam e os aprendizes recebiam os ensinamentos do ofício ou profissão, eram menores e ficavam na responsabilidade dos mestres.

Nessa fase da história o objetivo eram os interesses das corporações, não havia proteção ao trabalhador.

Prevalecia o autoritarismo, os aprendizes trabalhavam a partir dos 12 ou 14 anos, e ficavam sob a responsabilidade dos mestres, que poderiam aplicar castigos corporais. A jornada de trabalho era longa, de 12 a 18 horas diárias.

1.2 ORIGEM HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHO

A Revolução Industrial modificou o sistema de produção manufatureira e acabou transformando o trabalho em emprego, houve uma transformação no ambiente de trabalho.

Com a conquista da máquina a vapor, permitiu a instalação de indústria onde houvesse carvão, e com a máquina a vapor funcionando, a força humana foi sendo substituída, a produção introduzida na linha de montagem, se dava em larga escala.

Nas minas de carvão os trabalhadores, sofriam todo tipo de exploração, as condições de trabalho eram insalubres, além das várias horas de serviços, que eram obrigados a permanecer dentro das minas, estavam sujeitos as condições perigosas de incêndios, explosões, intoxicação por gases, inundações e desmoronamentos, eram as condições mais indignas que um ser humano poderia sofrer.

O patrão fixava as normas de trabalho, e nunca existiu contrato escrito, pois o contrato era verbal a longo prazo, até mesmo vitalício, era uma espécie velada de servidão, na qual os trabalhadores eram comprados ou vendidos com seus filhos.

A exploração do trabalho das mulheres e dos menores, que em mão de obra mais barata, era muito utilizada sem maiores preocupações, numa jornada de mais de 16 horas por dia.

Como o patrão era o proprietário da máquina, detinha o poder de direção em relação ao empregado, que não tinha escolha a não ser se sujeitar a isso.

Outros inventos como a máquina de fiar, e os teares manuais, passaram a teares mecânicos. Nesse momento ficava evidente a necessidade de mão de obra qualificada.

Com o progresso evidenciava a divisão de trabalho, com o maquinismo modificava o tipo de mão de obra, que necessitava de aprendizado para trabalhar nas máquinas.

Era visível, com os avanços do maquinismo os problemas surgiram pelos riscos de acidentes de trabalho, daí a proteção principalmente das mulheres e dos menores, mudava a condição de emprego e mão de obra, constituindo nesse momento uma parte importante para regulamentação do trabalho.

Nesse momento surge o proletariado, que aumentava o processo de produção, mas havia uma degradação do meio ambiente do trabalho.

As jornadas desse proletário era de 14 a 16 horas dia, sem ter oportunidade para crescimento e desenvolvimento intelectual, habitava em condições sub-humanas.

O crescimento da população e as instalações das unidades de produção provocava uma concentração desordenada dos espaços.

A formação do meio ambiente urbano com a iluminação artificial pelo lampião de gás, vários estabelecimentos funcionava no período noturno, havia um aumento da jornada de trabalho, estava instalado o ritmo de progresso técnico, com a eletricidade houve a necessidade de adaptações das condições de trabalho, pois os turnos de trabalho se alterava, pois a indústria querendo aumentar a produção exigia mais do trabalhador.

Diante dessa situação, o desenvolvimento crescendo e a economia capitalista se instalando, o pensamento quanto maior a produção melhor o resultado econômico, e, o pensamento que o desenvolvimento tecnológico e econômico era a solução para combater a miséria da população.

Este pensamento estava equivocado, pois o desemprego e a situação degradante estava instalada, não só para os trabalhadores, como aos empregadores que sofriam as consequências da degradação.

Com a falta de qualificação da mão de obra especializada, longas jornadas o cansaço tomava conta dos trabalhadores, e causava muitos acidentes de trabalho, as doenças ocupacionais já começava, pois com ambientes de trabalho sem as condições de salubridade adequadas, ocasionava os problemas de saúde, a falta de proteção aos trabalhadores, era o preço que a sociedade pagava pelo desenvolvimento desordenado.

O movimento operário, com conscientização coletiva, com instinto de autoproteção, emergia dos processos revolucionários políticos, sociais e econômicos, promovida pelo proletariado contra a burguesia, uma ideologia socialista, que transformou os servos e artífices em operários assalariados.

Percebia que deveria transformar a situação, fortalecendo o trabalho como primeiro direito social e como forma de anticomunismo, a intervenção católica no sindicalismo.

Tem sua doutrina social, um sentimento humanista, começando as primeiras leis trabalhistas.

1.3 CRONOGRAMA DAS PRIMEIRAS LEIS TRABALHISTAS

Tem a intervenção do Estado," é a Lei de Peel, de 1802, da Inglaterra, o propósito de disciplinar o trabalho dos aprendizes paroquianos nos moinhos e dos quais as autoridades paroquianas procuravam descartar-se, entregando-os aos donos de fábricas". Nascimento (2011, p.56).

Disciplinando o horário de trabalho, com jornada de 12 horas excluindo os intervalos para refeição, " estabelecendo deveres com relação à educação, higiene do local de trabalho, também foi restrito o trabalho para menores de nove anos. Começa um sentimento de humanidade, proibindo o trabalho de mulheres e menores em subsolo". Nascimento (2011, p.56).

A França, no ano de 1813, proibiu o trabalho dos menores em minas, logo após em 1814 o trabalho em domingos e feriados.

"A França segundo Arthur Birmie, torna-se o primeiro país europeu a proteger o trabalho adulto masculino. Muitas foram as normas trabalhistas que se seguiram na França, quase todas sobre jornada diária, intervalos, mulheres e menores". Nascimento (2011, p.58)

A intervenção Estatal na ordem privada acelerava, com interferência nas relações jurídicas entre trabalhador e empregador.

Na Alemanha, também havia proibição para o trabalho de menores de nove anos, a jornada era restrita a 10 horas para os menores de 16 anos.

Seguindo a cronologia, em 1853 a idade mínima foi elevada para 12 anos, limitando a jornada dos menores de 14 anos para 6 horas.

Nos Estados Unidos, os trabalhadores sem garantias trabalhistas, organizavam greves e manifestações requerendo melhores condições de trabalho e redução da jornada de 13 horas para 8 horas. No dia 1º de maio de 1886, houve um confronto entre a polícia e os grevistas, uma bomba jogada por uma pessoa não identificada matou quatro manifestantes e três policiais. Foram presos oito líderes trabalhistas, sendo quatro enforcados, um suicidou-se, os outros três ficaram sete anos presos.

A igreja com sua doutrina social, passou a preocupar-se com o trabalho subordinado.

A Carta Encíclica Rerum Novarum, do Papa Leão XIII (1891), justificando a necessidade de solução para as relações entre patrão e trabalhador, que não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital, segundo as exigências da verdade e da justiça.

Na Encíclica Quadragesimo Anno, de 1931, de Pio XI, nas Encíclicas Mater e Magistra, de 1961, e Pacem in Terris, de 1963, de João XXIII, na Exercens, de 1981, de João Paulo II.

A doutrina social da Igreja considera o trabalho como algo que merece valorização, pois trata da dignidade pessoal do homem.

1.4 AS PRIMEIRA NORMAS MUNDIAIS

A Constituição do México em 1917, é a primeira a tratar do Direito do Trabalho; foi marcante e revolucionária, apesar de ser válida apenas para o México. Era um marco mundial para o Direito trabalhista.

A segunda Constituição foi a de Weimar, da Alemanha em 1919, foi modelo das constituições europeias, em matéria de direitos sociais, aprimorou os direitos trabalhista, era necessário criar normas para reger esses direitos.

Em 1919, o Tratado de Versalhes, cria a Organização Internacional do Trabalho - OIT, objetivando melhores condições para o trabalhador, visando padronizar as questões trabalhistas.

A Carta Del lavoro, em 1927, na Itália, um sistema político corporativista-fascista, é o documento fundamental do corporativismo peninsular.

Em 1948 a Declaração Universal do Homem, reforça o respeito a dignidade da pessoa humana.

1.5 AS PRIMEIRAS NORMAS NO BRASIL

A Constituição de 1824, não existia nada sobre leis trabalhistas, pois o regime era escravidão.

A Constituição de 1891, reconheceu a liberdade de associações, também não existia leis trabalhistas.

Começa surgir em 1930 uma política trabalhista idealizada por Getúlio Vargas.

Criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930.

Houve uma implementação de política trabalhista, regulamentação das relações de trabalho e os decretos por profissões a partir de 1930.

A Constituição de 1934 dá início a proteção ao Direito do Trabalho, influência do constitucionalismo social.

Começa criar a proteção ao direito trabalhista dos operários, das mulheres e dos menores, a liberdade sindical, o salário mínimo, a jornada de 8 horas de trabalho, repouso semanal remunerado e férias anuais remuneradas.

A Constituição de 1937, inspirada na Carta Del Lavoro italiana, e na Constituição polonesa. Proibiu os conflitos coletivos de trabalho, através de pressões diretas dos interessados, declarou que "a greve e o lockout recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção".

As normas trabalhistas sobre diversos assuntos foram sistematizadas, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, em 1º de maio de 1943.

A Constituição de 1946, de cunho social democrático, com medidas de natureza neoliberalista.

Havia contraste entre duas ordens que deveriam ser harmônicas, a constitucional e a ordinária.

Transformou a Justiça do Trabalho, em órgão do poder Judiciário.

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

A Constituição de 1967, manteve os direitos trabalhistas das constituições anteriores.

A Emenda Constitucional nº 1, repetiu a Carta de 1967, no que diz respeito aos direitos trabalhistas.

A Constituição Federal de 1988, estabelece todos os direitos trabalhistas, nos art. 7º ao 11, pois o legislador tratou com cuidado excessivo ao expor todos esses direitos.

A Constituição Federal de 1988 valorizou a dignidade da pessoa humana.

Direito de greve na lei, que antes considerada ilegal, hoje o Ministério do Trabalho pode julgar a greve, se for considerada abusiva, poderá ordenar que desconte os dias de trabalho.

As modificações foram expressivas, dedicou capítulo próprio aos Direitos Sociais, para dar ênfase no direito do trabalhador, e dos Direitos e Garantias Fundamentais, demonstrando que o Direito do trabalho é um direito fundamental constitucional , que o trabalhador tem.

CAPÍTULO 2. NOÇÕES GERAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE

O presente trabalho não tem como objetivo principal o estudo do "Meio Ambiente", mas o presente capítulo objetiva realizar um breve estudo, demonstrando que a preocupação com o meio ambiente é recente em níveis mundiais, apenas na últimas cinco décadas que iniciaram os encontros mundiais na busca de um consenso para "guiar os povos do mundo na preservação e melhoria do meio ambiente".

E, sendo a Organização das Nações Unidas a mais importante organização social que surgiu após a 2ª Guerra Mundial; " criada em 1945 com o compromisso de manter a paz e a segurança internacionais e promover relações de amizade entre as nações, a cooperação internacional e o respeito aos direitos humanos", convocou as nações mundiais para a primeira "Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente".

O motivo dessa preocupação é a conscientizar os povos para educação e cuidado com o meio ambiental, pois as alterações pode influenciar a vida no planeta, a raça humana corre o mesmo risco de extinção como ocorre com a flora e a fauna.

A degradação ambiental não é um fato novo, pois existe desde os primórdios da humanidade.

Evidente com o aumento da população, as descobertas e invenções, haveria transformação no meio que vivemos.

2.1 DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, é a primeira manifestação coletiva de Estados sobre problemas ambientais planetários, realizada em Estocolmo, de 05 a 16 de junho de 1.972.

Como "Documento Jurídico" firmado:"Declaração de Estocolmo de 1.972, é um conjunto de princípios destinados a orientar as ações dos Estados, visando superar

as deficiências geradas pelas condições de subdesenvolvimento, guiar os povos do mundo na preservação e melhoria do meio ambiente.

2.2 DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 03 a 14 de Junho de 1992, denominada de Rio/92 ou Eco/92, teve adesão de 187 países, reafirmando a " Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente humano", adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, com objetivo de integrar a necessidade de preservação com o desenvolvimento.

Aperfeiçoou a Linguagem de Estocolmo, objetivando que as ações devem ser globais e não apenas locais, que os " acordos internacionais respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento".

A Declaração do Rio de Janeiro, foi até mais importante que a Conferência de Estocolmo - 1972, acontece calmamente, havendo a fixação do " Desenvolvimento Sustentável", é aquele que responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras.

A questão ambiental e a questão social não se separam mais, o homem se deu conta que os problemas Ambientais não poderiam ser discutidos separadamente.

Também a Declaração do rio de Janeiro/1992, teve o objetivo de lançar princípios básicos a governar o comportamento humano na biosfera.

O conteúdo é Consagrar o Direito Ambiental como Instrumento essencial para disciplinar o comportamento do Homem e do Estado com relação ao meio ambiente.

A Declaração do Rio/92 não é vinculante, mas produz todo organismo de Direito Ambiental do Ocidente, é um documento programático de ação mundial, é um dos tratados mais populares do mundo inteiro.

2.3 PROTOCOLO DE KYOTO

O Protocolo de Kyoto é o resultado da " Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática", é um acordo internacional que estabelece metas de redução de gases poluentes para os países industrializados. Objetivo é reduzir emissões de dióxido de carbono, a padrões de 1.990, até o ano de 2.000.

O Protocolo de Kyoto foi finalizado em 1.997, baseado nos princípios do Tratado das nações Unidas sobre Mudanças Climática em 1.992. Foi aberto para assinaturas em 11 de dezembro de 1.997 em Kyoto, o documento, assinado por 141 países dos quais 30 países industrializados.

Os Estados Unidos, se retirou das negociações sobre o protocolo em 2.001, o presidente George W. Bush, alegou que sua implementação prejudicaria a economia do país.

O Protocolo de Kyoto entrou em vigor no dia 16 de fevereiro de 2.005, sem a assinatura dos Estados Unidos, que se negaram a ratificá-lo, e, é o mais estrito doas cercas de 250 acordos mundiais sobre ambiente.

2.4 PRINCÍPIOS IMPORTANTES SOBRE O MEIO AMBIENTE

Depois de séculos de exploração do meio ambiente, sabemos que essa atividade humana não ficaria ileso; gerando repercussão sobre o meio em que vivemos, e o acúmulo dessa exploração desenfreada já começou causar prejuízos visíveis.

Os problemas climáticos como: alterações de temperatura, redução do volume e quantidade de cursos de água, desequilíbrio ambiental, entre a flora e a fauna, já é realidade, as espécies de animais e vegetais extintas por todos esses fatores, são grandes.

Todos esses fatos geram enorme prejuízo ao ambiente e como consequência ao homem e ao ambiente de trabalho.

Na Declaração de Estocolmo e do Rio de Janeiro sobre o " Meio Ambiente", ficou expressa a comum convicção que os Princípios, constituem o centro das preocupações relacionadas com os seres humanos, como podemos observar; destacaremos dois princípios importantes da Declaração de Estocolmo, 1.972.

2.4.1 DA DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO

Destacaremos dois princípios, na visão de Moreira Neto:

2.4.1.1. PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e a adequadas condições de vida em ambiente que lhe permita viver com dignidade e bem estar. É seu inalienável dever melhorar e proteger o meio ambiente para as gerações atuais e futuras. Condenam-se, assim, e devem ser eliminadas, as políticas que promovem ou fazem perdurar o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonialista e outras formas de opressão ou dominação estrangeira..(1977, p.158)

2.4.1.2 PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A educação em assuntos ambientais, para as gerações jovens bem como para os adultos e com ênfase especial aos menos favorecidos, é essencial para ampliar as bases de uma opinião esclarecida e de uma conduta responsável por parte de indivíduos, empresas e comunidades quanto à proteção e melhoria do meio ambiente em sua plena dimensão humana. É igualmente essencial que os veículos de comunicação de massa não só evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente como, pelo contrário, disseminem informações de caráter educativo sobre a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente de modo a possibilitar o desenvolvimento do homem em todos os sentidos.(1977, p.161)

2.5 DA DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, 1.992

Destacaremos três princípios importantes:

1º- Princípio do Desenvolvimento Sustentável;

2º- Princípio da Prevenção ou Precaução;

3º- Princípio Poluidor Pagador.

Toda vez que o uso de bens ambientais, como água, ar e solo, são usados gratuitamente, gera privatização de lucros e socialização de prejuízos, é buscar um equilíbrio entre a economia e o meio ambiente, para não esgotar os recursos naturais existentes e poder caminhar lado a lado livre concorrência e a defesa do meio ambiente, a fim de que a ordem econômica esteja voltada à justiça social.

A ausência de certeza científica, se a ciência não tem condições de avaliar se faz mal a saúde e sempre que houver ameaça de dano ao meio ambiente, a atitude a ser tomada é de precaução.

O poluidor deve arcar com as despesas dos danos ao meio ambiente que sua atividade desenvolvida possa ocasionar, custos de prevenção e reparação do dano ambiental

2.5.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No desenvolvimento sustentável..

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

2.5.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO OU PRECAUÇÃO

A respeito da prevenção ou precaução, vale dizer:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da prevenção ou precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas

capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

2.5.3 PRINCÍPIO POLUIDOR PAGADOR

No que diz respeito ao princípio poluidor pagador:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais..

2.6. DO MEIO AMBIENTE: TUTELA JURÍCA, CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

A preocupação com o meio ambiente tem crescido muito, o assunto ainda é visto como um obstáculo ao desenvolvimento econômico. A atividade humana é sem dúvida responsável direta ou indiretamente por modificações na maior parte da cobertura vegetal, campos, serrados e florestas do planeta, está relacionada à extinção de várias espécies animais e vegetais.

A proteção ambiental é de suma importância, pois o meio ambiente é um sistema complexo interado entre os elementos naturais e os seres vivos. Dessa proteção depende a continuidade das espécies: humana, animal e vegetal, sem a conscientização que o meio ambiente deve ser protegido para a própria sobrevivência de todos, estaríamos dando início para a extinção da vida na Terra.

Evidente que não são todos os reflexos, que são objetos de previsão normativa; são aqueles capazes de gerar dano e destruição ambiental.

2.6.1 TUTELA JURÍDICA E CONCEITOS

Citaremos a Lei nº 6.938 de 31/08/1.981: Praticamente é aqui que começa o Direito Ambiental, pois é nela que estão os primeiros conceitos básicos à proteção ambiental.

Art.2º: A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendido os seguintes princípios:

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Não se confunde o meio ambiente como uma área de densa vegetação e animais silvestres, e que a degradação ambiental e a poluição, não se limitam a grandes complexos industriais ou diversas obras gigantescas, como as usinas de energias elétrica, que impedem a regeneração de área utilizada, mas qualquer dano ou

elemento capaz de poluir e degradar o meio ambiente, afetando a vida, seja humana ou animal .

O que despertou o legislador no processo de busca da proteção e preservação do meio ambiente, foi a preocupação da utilização dos recursos naturais de forma desordenada e irracional, ocasionada pelo processo de industrialização, desmatamento e poluição, pelo próprio homem, sem a consciência que estaria causando destruição para si e para todos.

A Constituição Federal de 1.988, dedicou um capítulo exclusivo ao Meio Ambiente, assim dando extrema importância ao assunto, se tratando de norma constitucional é um bem tutelado juridicamente e considerado um direito fundamental.

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações..

Como se vê o legislador definiu amplamente esse conceito, tutelando a qualidade de vida e segurança ao bem estar do cidadão e declarando um bem de uso comum; como impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, trata-se de dispositivo abrangente e fundamental, não é um bem público e também não é particular, trata-se de um bem de todos, a ninguém especificamente e que a proteção aos bens ambientais é muito maior do que imaginamos, pois o bem maior é a vida.

Para Fiorillo (2006,p.11)

A Constituição Federal de 1.988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades da massa, caracterizadas por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico. Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: chamados direitos difusos."

Edis Milaré (2001,p.109), consolidou-se o Direito Ambiental brasileiro, como " é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sustentabilidade para as presentes e futuras gerações".

Para Fiorillo (2005, p.39): O Princípio da prevenção ou precaução, trata-se de um dos princípios mais importantes que norteia a o direito ambiental. De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano do meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental.

2.6.2 CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Podemos classificar o meio ambiente em três aspectos, definidos constitucionalmente: meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente natural ou físico.

1° - MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

No art. 21, XX; no art. 182 caput e §1° e §2°, da Constituição Federal de 1988, está previsto o meio ambiente artificial.

Integrado pelo conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e equipamentos públicos (espaço urbano aberto), constituído por ruas, praças, áreas verdes e demais elementos que formam o espaço urbano construído.

2° - MEIO AMBIENTE CULTURAL

No art. 216 e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.

Que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial; integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico.

3º - MEIO AMBIENTE NATURAL OU FÍSICO

No art. 225, caput e §1º, I e VII da Constituição Federal de 1988.

Integrados pelos elementos naturais responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem, como(ar, água, solo, fauna e flora).

Padilha (2002, p. 25), classifica o meio ambiente em quatro aspectos: natural, artificial, cultural e meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente natural ou físico, formado por todos os elementos responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem (solo, água, ar, flora e fauna), mediamente tutelado pelo caput do art.225 da CF e, imediatamente pelo parágrafo 1º, I e VII, desse mesmo artigo; o meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e equipamentos públicos, que recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também no art. 182, que se refere à política urbana, além dos art. 21, XX, e art. 5º,XXXIII; o meio ambiente cultural, composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, que se encontra conceituado no art. 216; e o meio ambiente do trabalho, cuja tutela constitucional imediata encontra-se no art.200, VIII, e a mediata no caput do art.225..

O Meio Ambiente do Trabalho sendo o local destinado ao trabalhador para exercer sua atividade laboral, e nele está presente por um terço do dia, esse local deve ser de condições para assegurar a preservação da saúde física e psíquica do trabalhador.

O próprio STF - Supremo Tribunal Federal, já reconheceu a existência de um meio ambiente do trabalho, conforme análise de passagem do julgamento da ADI/MC 3.540, de 01.09.2005.

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente a que a atividade econômica, considerada, a disciplina constitucional que rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Assim, concluímos que o meio ambiente pode ser dividido em natural, cultural, artificial e laboral. É importante observar que o meio ambiente do trabalho é objeto de estudo concomitantemente do Direito Ambiental e do Direito do Trabalho, apesar de que o modo de entender a grandeza ou a extensão desse direito, não ter o mesmo efeito, ou seja não é igual e nem semelhante.

O STF - Supremo Tribunal Federal entende que o meio ambiente do trabalho, não insere na competência legislativa no mesmo posto que a ambiental, sendo matéria que poderá ser regulada por leis editadas pela União.

Segurança e higiene do trabalho - Competência legislativa. Ao primeiro exame cumpre à União legislar sobre parâmetros alusivos à prestação de serviços - art. 21, XXIV, art. 22, I, da Constituição Federal. O gênero " meio ambiente", em relação ao qual é viável a competência em concurso da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no art. 24, II, da Constituição Federal, não abrange o ambiente de trabalho, muito menos a ponto de chegar-se à fiscalização do local por autoridade estadual, com imposição de multa. Suspensão da eficácia da Lei 2702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro" (ADI - MC 1893, de 18.12.1998).

Para Fernandes, a transformação econômica e social desencadeada pela manufatura à indústria mecânica, foram as principais dificuldades para a vida dos trabalhadores. Revista LTr: legislação do trabalho.v.71,nº12, p.1460-1471- dez.2006 pg 1465.

Naquela época, os empresários impuseram condições desumanas e degradantes de trabalho aos operários, para aumentar a produção e garantir uma margem de lucro crescente. Não havia a fixação de uma contraprestação mínima; a falta de iluminação, má circulação de ar e jornadas diárias de trabalho que ultrapassavam 15 horas, inclusive de mulheres e crianças, gerou inúmeros acidentes. Some-se a isso, as já deploráveis condições de vida nas cidades naquela época, epidemias generalizadas, ausência de condições mínimas de higiene e segurança nas habitações.

Na mesma linha de Fernandes, encontramos um paralelo no pensamento de Norma Sueli Padilha; sobre a degradação ambiental, existe desde que o homem existe, e o processo capitalista aumentaram ainda mais. É possível verificar com a Revolução Industrial e as industrializações houve uma

aceleração do consumo energético gerando um desequilíbrio ambiental, pode-se afirmar que os problemas ambientais têm relação com a implantação do sistema capitalista de produção. Padilha (2002, p. 35);

Já se verificou que o mercado capitalista conduz a uma escalada contínua do aumento da atividade econômica, ou seja, do desenvolvimento econômico e, portanto, da degradação ambiental, devido à própria lógica de seu funcionamento, onde o meio ambiente é o principal alvo e sustentáculo para o seu crescimento. Por outro lado, o desenvolvimento do capitalismo, através da história, dadas as exigências que o levaram a reorganizar-se com vistas à globalização da economia, bem como a incorporação da ciência e da tecnologia ao processo produtivo, a adoção de novas bases materiais de produção, de novas formas de gestão e organização do trabalho têm representado mudanças radicais nos meios de produção, com reflexos inúmeros em toda a extensão da atividade econômica e na vida da classe trabalhadora.

CAPÍTULO 3 DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - EQUILIBRADO E SAUDÁVEL

Trataremos em especial do meio ambiente do trabalho, o local onde o trabalhador desempenha suas atividades laborais, cujo equilíbrio está " a proteção à vida e integridade física, que começa pela preservação do meio ambiente do trabalho e é garantida não apenas a subordinados, mas àqueles que pessoalmente prestam serviços não subordinados também"(2011, p. 943) .

Diante de tudo o referimos até agora, entendemos que o direito ao meio ambiente do trabalho , como um bem ambiental, de uso comum a todo trabalhador e muito importante para ter uma sadia qualidade de vida , está em íntima dependência da qualidade do ambiente que o trabalhador está exercendo sua atividade laboral.

Tutelar a saúde e segurança do trabalhador, para que o ambiente de trabalho seja sadio e equilibrado, desprovido de agentes insalubres e nocivos, não é tarefa simples, devido a amplitude e a dificuldade para exercer fiscalização por parte do poder público.

3.1 DA DEFINIÇÃO CONCEITUAL DOUTRINÁRIA DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Para compreender a definição , destacamos o posicionamento conceitual de Nascimento: (2011, p. 846)

O meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho; as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc..A matéria é trabalhista porque o meio ambiente do trabalho é a relação entre o homem e o fator técnico, disciplinado não pela lei acidentária, que trata de nexos causais em situações

consumadas, muito menos pela lei de defesa ambiental, que dispõe sobre direitos difusos não trabalhistas mas Consolidação das Leis do Trabalho.

O posicionamento de Moraes, sobre o conceito de "meio ambiente do trabalho".
(2002, p. 25)

Meio ambiente do trabalho é o local onde o homem realiza a prestação objeto da relação jurídico-trabalhista, desenvolvendo atividade profissional em favor de uma atividade econômica. O trabalhador participa da atividade econômica em interação com os meios de produção e toda infraestrutura necessária ao desenvolvimento da prestação laboral. Ao conjunto do espaço físico (local da prestação de trabalho ou onde quer que se encontre o empregado, em função da atividade e à disposição do empregador) e às condições existentes no local do trabalho (ferramentas de trabalho máquinas, equipamentos de proteção individual, temperatura, elementos químicos, etc.- meios de produção) nas quais se desenvolve a prestação laboral denominamos meio ambiente do trabalho.

Para Silva,(2002, p. 23), refere ao meio ambiente do trabalho:

Como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente , nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança.

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL :

CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições nos termos da Lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Nascimento, cita o tema estudado por Oliveira, do livro Proteção jurídica à saúde do trabalhador: (2011, p.848), " é da maior importância, crescendo a sua dimensão no direito do trabalho, porque diz respeito não apenas à qualidade de vida do trabalhador, mas também à sua integridade física e bem-estar, ressaltando, corretamente, o autor que o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral, de modo que é impossível ter qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, já que o homem passa grande parte de sua vida no ambiente de trabalho".

Para Oliveira, (1996, p. 74) salienta que "é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho".

Amado conceitua: (2012, p. 808);

O meio ambiente do trabalho é composto por todos os bens materiais intangíveis que permitem que as pessoas desenvolvam uma atividade laborativa remunerada digna e segura, a exemplo das instalações prediais, das tecnologias de segurança, dos equipamentos de proteção individual e coletiva.

Para Rocha (2002, p. 30) ;

Meio ambiente do trabalho caracteriza-se como ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano.

Na visão Sirvinskas (2005, p.323):

Meio ambiente do trabalho como sendo o local onde o trabalhador desenvolve suas atividades. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local da moradia ou ambiente urbano. Muitos trabalhadores exercem suas atividades percorrendo ruas e avenidas das grandes cidades, por exemplo, os condutores de transportes urbanos.

Nascimento (2011, p. 845 - 846): "A proteção do meio ambiente do trabalho tem por suporte um conceito: para que o trabalhador atue em local apropriado, o Direito deve fixar condições mínimas a serem observadas pelas empresas, quer quanto as instalações onde oficinas e demais dependências se situam, quer quanto às condições de contágio com agentes nocivos à saúde ou de perigo que a atividade possa oferecer.

O complexo técnico resultante das invenções e da utilização dos instrumentos, máquinas, energias e materiais modifica-se e intensifica-se por intermédio das

civilizações. A relação entre o homem e o fator técnico passou a exigir uma legislação tutelar da saúde, da integridade física e da vida do trabalhador".

Assim, como frisou Cabanellas, " não é possível admitir o sacrifício de vidas humanas pela simples necessidade de aumentar a produção ou para melhorá-la. É preciso ter em conta que a primeira condição que o patrão está obrigado a cumprir é a de assegurar que os trabalhadores se desenvolvam em um ambiente moral e rodeados da segurança e higiene próprias da condição e dignidade de que as revestem".

O avanço da tecnologia tem provocado uma série de mudanças, pois o sistema capitalista busca aumentar o poder econômico em todos os sentidos, suprimindo mão de obra manual, por um sistema de mecanização . Temos como exemplo a mecanização da agricultura, que nos dias atuais são utilizados em grande escala, provocando mudanças no ambiente de trabalho.

Percebemos que toda atividade econômica afeta diretamente o meio ambiente, que deve ser preservado, para sobrevivência humana, deve-se respeitar as bases naturais do meio ambiental como: a flora, fauna , solo e água, para garantir um ambiente puro, equilibrado e saudável, de modo a garantir uma vida digna ao ser humano.

Pois o meio ambiente do trabalho, sadio e equilibrado, não está baseado nas tabelas de insalubridade e periculosidade, para tanto existe os equipamentos de segurança, como está disposto nas Normas de Segurança e Medicina do Trabalho na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, do art. 154 até ao art. 201, todos apresentando dispositivos legais para proteger, prevenir e penalizar.

Diante de todos os conceitos e definições que foram citados pelos doutrinadores, entendemos ser o meio ambiente do trabalho como autônomo, sendo que o seu objetivo principal é proteger a vida do trabalhador , no seu ambiente laboral contra todas as formas que prejudique a qualidade de equilíbrio e salubridade, para que o trabalhador possa ter a qualidade de vida sadia nesse ambiente laboral.

Quando falamos de uma sadia qualidade de vida e meio ambiente de trabalho equilibrado, não referimos a poluição sonora, que inclui ruídos, sons; nem a poluição visual; a poluição atmosférica; poluição por resíduos que inclui o lixo

urbano e os resíduos químicos, radioativos, agrotóxicos, pois para estes, existe uma legislação específica para cada caso.

Tampouco falamos sobre insalubridade e periculosidade, pois existe normas específicas na Consolidação das Leis do Trabalho, com referidas tabelas indicativas, do que é insalubridade e periculosidade, especificando o grau de cada uma, na Seção XIII - Das Atividades Insalubres ou Perigosas - do artigo 189 e seguintes.

3.2 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O direito ao meio ambiente do trabalho tem fundamento legal na Constituição Federal, no TÍTULO VIII - da ORDEM SOCIAL, CAPÍTULO II - da Seguridade Social, Seção II - da Saúde, art. 200, VII e VIII, e no TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS , CAPÍTULO I - DOS DIREITOS SOCIAIS, art. 7º XXII.

O art. 200 da CF:" Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:(....) VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente , nele compreendido o do trabalho".

O art. 7º da CF: " São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visam à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho. por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as normas de segurança e medicina do trabalho objetivam preservar a incolumidade do meio ambiente laboral. O dispositivo legal no Capítulo V, a partir do art. 154 até o art. 200.

Para Melo , " a definição de meio ambiente do trabalho é a mais ampla possível e insere-se no contexto de meio ambiente equilibrado para todos", como estabelece a Constituição Federal (art. 225, caput);

Melo (2008, p. 27):

Uma vez que a definição geral de meio ambiente abarca todo cidadão, e a de meio ambiente do trabalho, todo trabalhador que desempenha alguma atividade, remunerada ou não, homem ou mulher, celetista, autônomo ou servidor público de qualquer espécie, porque realmente todos receberam a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida.

O meio ambiente do trabalho, constitui-se como direito difuso fundamental, ligado às normas Sanitárias e de Saúde do Trabalhador no art. 196 da Constituição Federal. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

É dever do Ministério Público do Trabalho; como objetivo principal, é prevenir a ocorrência de acidentes do trabalho ou doenças profissionais, para dar reais condições de saúde e segurança ao trabalhador; para atingir esses objetivos o MPT adota todas as providências cabíveis para afastar ou minimizar os riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores, obrigando o cumprimento das normas referentes ao meio ambiente do trabalho, adotando sempre que necessário, procedimentos investigatórios, instaurando inquéritos civis e ajuizando ações civis públicas.

O fundamento legal para tais medidas a serem tomadas pelo Ministério Público Federal, está previsto no artigo 129, III , da Constituição Federal.

Raimundo Simão de Melo (2008, p.140), " ensina que o trabalho em condições inadequadas e em ambientes insalubres, perigosos ou penosos ou em razão de acidentes de trabalho pode gerar responsabilidades de diversas naturezas".

Um importante instrumento em defesa do meio ambiente do trabalho é o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, previsto na Norma Regulamentadora 09 do Ministério do Trabalho e Emprego:

Programa de prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Norma Regulamentadora (NR 09) que visa à preservação da saúde e da Integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Essas ações devem ser desenvolvidas sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle. A escuta e a efetiva participação dos trabalhadores com deficiência nessas ações é de primordial importância para a eficácia desse programa e de sua adequada inclusão na empresa.

Consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.

Essa análise deverá incluir sempre a gestão de questões relativas à deficiência do local de trabalho seguro, acessível e saudável para pessoas com deficiência, devendo ser executados todos os ajustes necessários nos equipamentos, posto de trabalho e organização do trabalho com a finalidade de minimizar ou excluir possíveis riscos ocupacionais.

Nesse caso a adoção de medidas especiais positivas, tais como apoios especiais, promoção da acessibilidade e ajustes na organização do trabalho, atendem as necessidades específicas das pessoas com deficiência e visam estabelecer igualdade efetiva de oportunidades de tratamento no trabalho para estas pessoas, não constituindo discriminação dos demais trabalhadores.

Podem ainda ser listados outros instrumentos previstos na CLT para a proteção do meio ambiente do trabalho: inspeções prévias; embargos de atividades irregulares; edificações, iluminações, instalações elétricas e condições térmicas adequadas; prevenção da fadiga.

A extrafiscalidade também pode se revelar como um instrumento para fomentar que as empresas cada vez mais invistam no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

3.3 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

Em 1919, as Nações signatárias do Tratado de Versalhes criaram a Organização Internacional do Trabalho - OIT , reconhecendo o fato de que, " existem condições de trabalho que representam um grau elevado de injustiça, de miséria e de privações para um grande número de seres humanos, que o descontentamento causado constitui uma ameaça para a paz e para a harmonia universais". Tradução livre do texto do Tratado de Versalhes.

A OIT, criou um sistema de normas internacionais de trabalho, denominadas Convenções Internacionais e Recomendações Internacionais, elaboradas pelos representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Governos na OIT. Tais normas abrangem todos os temas relacionados como trabalho e têm por objetivo estabelecer um conjunto de regras claras para garantir a existência constante de um equilíbrio entre o progresso econômico e a justiça social, assegurando a prosperidade e a paz para todos.

As normas internacionais do trabalho, compõem hoje um conjunto bastante amplo, apoiado por um sistema de controle de aplicação das normas no âmbito nacional de cada um dos países- membros.

As Convenções da OIT são tratados internacionais legalmente vinculantes que podem ser ratificados pelos Países-membros.

As recomendações da OIT caracterizam-se como diretrizes não vinculantes. Em muitos casos uma Convenção estabelece os princípios básicos que os países que a ratificarem devem cumprir, e uma Recomendação complementar é elaborada, estabelecendo diretrizes mais detalhadas sobre a aplicação da Convenção.

Após ratificada por um determinado País-membro, em geral a Convenção entra em vigor neste país um ano depois da data da ratificação. Os países que ratificam uma Convenção estão obrigados a inserir o seu conteúdo no ordenamento jurídico interno, por meio da elaboração de lei específica e da adoção de práticas próprias e, ainda, a enviar à Repartição Internacional do Trabalho informes periódicos sobre sua aplicação. Além disso, podem ser iniciados procedimentos de reclamação e de queixa contra países por violação das Convenções que ratificaram.

As normas internacionais do trabalho são adotadas a partir do voto da maioria de dois terços dos integrantes da OIT, razão pela qual é possível dizer que são universalmente reconhecidas.

José Afonso da Silva (2002, p.23), destaca a Convenção de nº 155, de 1981, provendo sobre " o desenvolvimento, pelos países, de uma Política Nacional de Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho, incluindo local de trabalho, ferramentas, máquinas, agentes químicos, biológicos e físicos, operações e processos, as relações entre trabalhador e o meio físico; ocupa-se da necessidade de fiscalização através de sistema apropriado; trata da determinação dos graus de risco existentes nas atividades e processos e operações proibidos, limitados ou sujeitos a controle, bem como realização de pesquisas de acidentes de trabalho e publicação de informações; dispõe sobre exigências às empresas voltadas para a adoção de técnicas de garantia de segurança nos locais de trabalho e controle dos agentes químicos". A convenção de nº 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho - em vigor no Brasil desde 18-05-1993.

Arnaldo Sussekind (2000, p.121) sobre a atribuição à OIT " competência para tratar de questões que visem a justiça social, no seu mais largo conceito, tendo em vista o progresso material e espiritual do ser humano, em condições de liberdade e dignidade com segurança econômica e iguais oportunidade".

Sussekind (2000, p.122):

A organização Internacional do Trabalho é uma pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, constituída de Estado, que assumem, soberanamente, a obrigação de observar as normas constitucionais da entidade e das convenções que ratificam, integrando e sistema das Nações Unidas como uma das suas agências especializadas.

Padilha (2002, p 88-89)

Segundo o artigo 3º da Declaração da Filadélfia, dentre as finalidades da OIT, destacam-se, dentre outras: a plenitude do emprego e a elevação dos níveis de qualidade de vida, bem como a proteção da saúde dos trabalhadores em todas as suas ocupações. E também nesse sentido, a resolução adotada em 24.06.75 sobre a ação futura da OIT reafirmou solenemente que a melhoria das condições e do meio ambiente do trabalho assim como o bem estar dos trabalhadores, continua sendo missão principal e permanente da OIT.

A Declaração da Filadélfia fez com que a competência da OIT se tornasse muito ampla, não se referindo apenas ao Direito do Trabalho e a Seguridade Social, pois incluiu outros programas como que deve realizar.

Sussekindi (2000, p.121):

Plenitude do emprego e a elevação dos níveis de vida; formação profissional e a garantia de iguais oportunidades educativas e profissionais; a colaboração entre os empregadores e empregados na preparação e aplicação de medidas sociais e econômicas; a proteção à infância e à maternidade e a promoção de alimentos, habitação, recreação e cultura adequadas.

Para Sussekind (2000, p.124), há três motivos inspiradores na criação da OIT:

- a) um sentimento de justiça social por existirem, ainda, condições de trabalho que implicam, para um grande número de pessoas, misérias e privações;
- b) o perigo da injustiça social para a manutenção da paz, em vista do descontentamento que gera;
- c) a similaridade das condições de trabalho na de certas nações desejosas de melhorar a sorte de seus trabalhadores possam ser obstados pela não adoção, por outros países, de regimes de trabalho realmente humanos.

Dentre as Convenções da OIT sobre o meio ambiente do trabalho; Padilha (2002, p.93-94-95) destaca algumas Convenções da OIT, sobre o meio ambiente do trabalho: Convenção n° 115, sobre a proteção contra as irradiações ionizantes (em vigor no Brasil desde 05-09-1967); Convenção n° 152, sobre a segurança e higiene nos trabalhos portuários (em vigor desde 17-05-1991); Convenção n° 155, sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho (em vigor no Brasil desde 18-05-1993); Convenção n° 161, relativa aos serviços de saúde do trabalho (em vigor desde 18-05-1991).

Com destaque a Convenção n°155, que se refere de forma direta à segurança e a saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente do trabalho. O artigo 12 estabelece obrigações preventivas com a finalidade de eliminar os riscos para a saúde, desde o projeto, a fabricação e o fornecimento de equipamentos ou substâncias para uso profissional. Essa referida Convenção atribui ao empregado o direito de interromper uma atividade por considerar, por motivos razoáveis, que existe algum perigo iminente e grave para a sua vida ou sua saúde.

A Convenção n° 155, que foi adotada na 67ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, no ano de 1981.

CAPÍTULO 4 DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Previsto na " Constituição Federal no Título I - Dos Princípios Fundamentais: artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana.

Considerando a dignidade da pessoa humana, como um princípio fundamental constitucional, concluímos que o respeito à dignidade da pessoa do trabalhador também constitui um princípio fundamental que deve ser respeitado.

Sendo assim, o empregador tem o dever de garantir ao trabalhador um ambiente adequado para exercer sua atividade laboral, assegurando as condições para uma sadia qualidade de vida , tanto física quanto psíquica, pois está exercendo a atividade laboral para sua sobrevivência e dos que são seus dependentes.

Os bens fundamentais, à garantia da dignidade da pessoa humana está nos próprios fundamentos da Constituição Federal, é a afirmação que ter uma vida sadia, como está previstos nos conceitos, é ter uma vida com dignidade.

A Constituição Federal no Capítulo II - Dos Direitos Sociais - no artigo 6º, elenca um rol, quais são os direitos sociais para uma pessoa ter uma vida com dignidade, com valores mínimos, como prevê o artigo, é uma obrigação do Estado cumprir, pois são direitos básicos, indispensáveis ao desfrute de uma vida digna e de sadia qualidade.

Como conceituar o Princípio da Dignidade Humana?

Não é fácil, pois valorar a moral, a ética, a honra, não está na dimensão da nossa visão, é algo que transcende o nosso pequeno entendimento.

Vamos nos socorrer do dicionário Houaiss para entender a palavra dignidade: "qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor, honra, autoridade, nobreza, o modo de alguém proceder, nobre, elevado, brio, valor".

Assim podemos fazer uma análise singela, do princípio da dignidade humana, no entendimento que tivemos:

O princípio da dignidade humana, como um bem moral, espiritual, ético, que torna o ser humano honrado e nobre, merecedor de respeito por parte de todos.

Para Padilha (2002, p.43) destaca que:

a dignidade da pessoa humana é um princípio de caráter absoluto, constitutivo da base ética norteadora de toda atividade econômica; todos os demais princípios elencados nos incisos I a IX do art. 170 da Constituição Federal são regidos pelo valor absoluto da dignidade da pessoa humana, que lhes fundamenta e confere unidade, uma vez que se qualifica também como um dos fundamentos da República (art. 1º, III).

Santos (junho 2006, p. 14) dá o seguinte enfoque:

a dignidade da pessoa humana pode ser concebida como uma conquista da razão ética e jurídica da humanidade, atribuída a todas as pessoas como fruto da reação de todos os povos contra as atrocidades cometidas pelo homem contra o próprio homem, que marcaram a experiência do homem na Terra.

Podemos dizer que o empregador deve respeitar a condição de subordinação do trabalhador, e oferecer um local digno, apropriado e respeitável para o trabalhador exercer sua atividade laboral, e cumprir para a efetivação desse princípio, para o bem estar físico e psíquico do trabalhador, pois, se não oferecer as mínimas condições , estará desrespeitando o princípio da dignidade humana, e assim também estará afrontando as normas constitucionais que garante esse direito.

CAPÍTULO 5 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DO TRABALHO

Iniciamos o presente capítulo com a pergunta de Amauri Mascaro do Nascimento (2011, p.451):

Que são Princípios?

" São proposições que se colocam na base das ciências, informando-as (Cretella Jr.). São os que contém, em si, a razão de alguma outra coisa(Christian Wolf). São "verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis" (Miguel Reale).

Maurício Godinho Delgado (2010, p.171), cita o dicionário Houaiss, pag. 2299, para a palavra princípio:

" A palavra princípio traduz, na linguagem corrente, a ideia de " começo, início", e nesta linha, " o primeiro momento da existência de algo ou uma ação ou processo". Mas traz, também, consigo o sentido de " causa primeira, raiz, razão", e, nesta medida, a ideia de aquilo " que serve de base a alguma coisa".

Poe extensão, significa ainda, " proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimento", e, nesta dimensão, "proposição lógica fundamental sobre a qual se apoia o raciocínio".

Elencamos os princípios basilares do Direito do Trabalho, em benefício do trabalhador.

5.1 PRINCÍPIO PROTETOR

O Princípio da proteção tem por fundamento a proteção do trabalhador enquanto parte economicamente mais fraca da relação de trabalho e visa assegurar uma igualdade jurídica entre os sujeitos da relação, permitindo que se atinja uma isonomia substancial e verdadeira entre eles.

Reconhecido como o princípio mais importante do Direito do Trabalho, o princípio protetor se expressa sob três formas distintas, que podem ser caracterizadas como suas regras de aplicação:

- 1^a - a regra in dubio pro operário;
- 2^a - a regra da norma mais favorável;
- 3^a - a regra da condição mais benéfica.

A regra in dubio pro operario, é regra de interpretação de normas jurídicas, diante de vários sentidos possíveis de uma determinada norma, o juiz deve optar por aquele que seja mais favorável ao trabalhador.

A regra da norma mais favorável determina que, havendo mais de uma norma aplicável a uma caso concreto, deve-se optar por aquela que seja mais favorável ao trabalhador, ainda que não seja que se encaixe nos critérios clássicos de hierarquia de normas.

A regra da condição mais benéfica, a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca pode significar diminuição de condições mais favoráveis em que se encontra o trabalhador.

5.2 PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE

Este princípio diz respeito à impossibilidade de que o trabalhador prive-se voluntariamente, em caráter amplo e por antecipação, de direitos que lhe são garantidos pela legislação trabalhista.

5.3 PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DE EMPREGO

Consiste no objetivo que têm as normas trabalhistas de dar ao contrato de trabalho a maior duração possível , não sendo um prazo determinado. Fundamenta-se no fato de que a continuidade da relação de emprego, está a fonte de subsistência e de sustento do empregado e de sua família, tendo nítida natureza alimentar.

5.4 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

Derivado da ideia de proteção, o objetivo é fazer com que a realidade verificada na relação entre trabalhador e empregador prevaleça sobre qualquer documento que disponha em sentido contrário.

Plá Rodriguez afirma que " em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle".

5.5 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

É um princípio que se baseiam em critérios de razão e de justiça, consiste na afirmação essencial de que o ser humano em sua relações trabalhistas, procede e deve proceder conforme a razão.

Este princípio também serve para os outro ramos do Direito.

5.6 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Este princípio abrange tanto o empregado como o empregador. Baseia-se que o trabalhador deve cumprir seu contrato de boa-fé, colocando todo o seu empenho no cumprimento de suas tarefas. E o empregador, supõe que deva cumprir lealmente sua obrigações para com o trabalhador.

tal como o princípio da razoabilidade, o princípio da boa-fé também pode ser utilizado para os outro ramos do Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar os estudo para o presente trabalho, notamos que o meio ambiente do trabalho, está tutelado pela Constituição Federal e também pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, como direito fundamental e tendo como núcleo central o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nas Doutrinas do Direito do Trabalho, são feitas menções a respeito do meio ambiente do trabalho, mas os dispositivos legais ainda são mínimos, pois as legislações trabalhistas dedica-se mais a segurança e saúde do trabalhador, para o uso de equipamentos de segurança, para o ambiente insalubre, perigoso e penoso.

As normas constitucionais , são voltadas para a segurança e saúde de trabalhador, questões sociais e direitos trabalhistas, como também a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que trata da tutela dos direitos e normas de segurança, para o trabalho insalubre, perigoso e penoso, na qual existe tabela própria para especificar e qualificar o grau de insalubridade e periculosidade.

Mas normas específicas dedicadas ao meio ambiente do trabalho, saudável e equilibrado, são mínimas em relação a outros dispositivos legais.

As preocupações com o meio ambiente do trabalho é matéria recente, cerca de duas décadas para o momento atual, que passou fazer parte como matéria trabalhista, anteriormente esta matéria era distribuída para outros ramos do Direito como: Civil, Penal, Administrativo, Tributário e Previdenciário, como cita Raimundo Simão de Melo, em palestra proferida no 11º Congresso - Sobre Meio Ambiente do Trabalho, que o primeiro processo nº 16814/1993, da relatora Drª Eliane Felipe Toledo, que o Tribunal por unanimidade reconheceu que é da Justiça do Trabalho.

Nas doutrinas encontramos vários temas específicos ao meio ambiente do trabalho, tendo como proteção jurídica à saúde do trabalhador, fiscalização, dano, prevenção e efetividade normativa, todos sob a tutela Constitucional, Trabalhistas, do Direito ambiental, dos Direitos Humanos e norma da Organização Internacional do Trabalho.

As Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que servem como instrumento em defesa do meio ambiente do trabalho, e como dispositivo legal.

O Supremo Tribunal federal, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para propositura de ação civil pública para a tutela do meio ambiente do trabalho, e não é competência do Ministério Público Federal.

A Lei complementar 75/1993 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. As doutrinas do Direito Ambiental, sempre dedicam capítulo ao meio ambiente do trabalho, enfatizando a importância de um ambiente saudável e equilibrado para o bem estar físico e psíquico do trabalhador.

O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, também é um instrumento de proteção ao meio ambiente do trabalho, para obtenção da licença de Instalação, o empreendedor deverá propor programa específico de segurança, meio ambiente e saúde do trabalhador.

Concluimos que o meio ambiente do trabalho, compreende uma parte do meio ambiente geral, não haverá qualidade de vida saudável, equilibrada e com dignidade, sem a qualidade do meio ambiente geral e do meio ambiente do trabalho, pois existe uma inter-relação entre os : Direitos Ambiental e do Trabalho, no que concerne o meio ambiente do trabalho.

O trabalhador exerce sua função laboral, com a finalidade de sustento próprio e também aos que são dependentes dele, devendo ser valorizado para efetivar o direito fundamental que é a vida e a dignidade da pessoa humana, para poder viver com decência, pois do que adiantará ao trabalhador, por maior que seja o salário, se o ambiente em que exerça a sua função laboral consumir aos poucos sua saúde, pois assim sendo também estará consumindo sua vida.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto De Trindade. *Direito Ambiental*. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Método, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

FERNANDES, Fábio de Assis F. *O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho e o Ministério Público do Trabalho*. Revista LTr: Legislação do trabalho, v.70, n.12, p.1460-1471, dez. 2006, p.1465,

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo:Saraiva, 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 19. ed. rev e atual. São Paulo:Saraiva,2010.

MELO, Raimundo Simão de . *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: RT, 2005.

MORAES, Monica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa*. São Paulo: LTr, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Introdução ao estudo Ecológico e ao Direito Urbanístico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 26. ed. São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 1996.

PADILHA, Norma Sueli. *Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. *Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*. São Paulo: LTr, 1997

ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Enoque Ribeiro. *Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho. Título Executivo Constitucional. Tutela Jurisdicional*. Revista Nacional de Direito do Trabalho. Ribeirão Preto ano 9 n° 98, junho 2006.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

VADE MECUM SARAIVA. *Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti*. 17. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.